



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12963.000097/2007-36
Recurso nº 166.997 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.338 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS. REMESSAS AO EXTERIOR NÃO CONTABILIZADAS
Recorrente EXPORTADORA DE CAFÉ GUAXUPÉ LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

LANÇAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA INDICIÁRIA.

Compete privativamente à autoridade administrativa identificar o sujeito passivo da obrigação tributária. A prova indiciária, para referendar a identificação do sujeito passivo, deve ser constituída de indícios que sejam veementes, graves, precisos e convergentes, de modo que, examinados em conjunto, levem ao convencimento do julgador.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA OU DECORRENTE. CSLL. PIS/PASEP. COFINS.

Tratando-se de lançamentos decorrentes ou reflexos efetuados em razão dos mesmos fatos que deram origem ao lançamento principal - IRPJ, aplica-se àqueles a mesma decisão adotada quanto à exigência deste, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.


JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ - Relator.

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), João Otávio Opperman Thomé (Relator), José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), Silvana Rescigno Guerra Barreto, e Manoel Mota Fonseca (Suplente Convocado).

Relatório

Pela sua fidedignidade, e também por economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida.

“Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 282/289, 290/300, 301/308 e 309/319, lavrados no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Poços de Caldas/MG, por meio dos quais são exigidos da Interessada, antes identificada, o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de **R\$ 898.164,06**; a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no valor de **R\$ 34.234,16**; a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no valor de **R\$ 107.779,57** e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de **R\$ 323.339,04**; mais multa de **150%** e demais encargos moratórios.

2. O lançamento do IRPJ decorre do fato de ter sido apurado que o contribuinte, empreendendo uma operação ilegal, omitiu, dolosamente, recursos movimentados no exterior.

No Termo de Constatação Fiscal – TCF de fls. 277/281, a fiscalização informa que:

2.1. - informações surgidas no contexto das investigações, promovidas pela CPI do Banestado, constatou-se que a empresa Beacon Hill Service Corporation - BHSC havia sido identificada como uma das maiores beneficiárias de recursos milionários, oriundos daquele banco brasileiro, configurando um verdadeiro sistema financeiro paralelo globalizado;

2.2.- o Departamento de Polícia Federal - DPF solicitou ao Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba-PR - 2ª VCFC/PR a quebra de sigilo bancário no exterior da empresa BHSC, sediada em Nova Iorque, que atuava como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas e/ou jurídicas representadas por cidadãos brasileiros, dentre outros, em agência do JP Morgan Chase Bank. O Juízo citado encarregou a autoridade policial de obter a documentação pertinente, a qual oficiou à Promotoria do Distrito de Nova Iorque, em 27/08/2003, sobre o afastamento do sigilo bancário e pedido de investigação criminal nos EUA;

2.3. - a Promotoria em apreço apresentou as mídias eletrônicas e documentos contendo dados financeiros relativos à empresa Beacon Hill, após decisão judicial de 29/08/2003 (fls. 30/32). Essas informações e documentos foram trazidos para o País pela autoridade policial, e, em 20/04/2004, conforme decisão da 2ª VCFC/PR, fls. 34/36, houve a transferência dos dados à Receita Federal;

2.4.- o Delegado da PF (fls. 47/48) solicitou a realização de perícia nos documentos obtidos, tendo sido emitido o Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1258, de 18/05/2004 (fls. 49/55), demonstrando a consolidação da movimentação financeira de todas as contas e subcontas administradas pela Bacon Hill (Laudo Global);

2.5.- a fim de se proceder ao exame dos fatos e documentos mencionados, foi constituída uma Equipe Especial de Fiscalização - EEF, nos termos da Portaria SRF nº 463, de 30/04/2004, integrando representantes das áreas de Fiscalização, Aduana e Pesquisa e Investigação;

2.6.- com base nos elementos mencionados, a EEF constatou que diversos contribuintes nacionais enviaram e/ou movimentaram divisas no exterior à revelia do Sistema Financeiro Nacional - SFN, ordenando, remetendo ou se beneficiando de recursos em divisas estrangeiras, utilizando-se de contas/subcontas mantidas no "JP Morgan Chase Bank" pela empresa "Beacon Hill Service Corporation", a qual representava "doleiros" brasileiros e/ou empresas *off-shore* com participação de brasileiros;

2.7.- como resultado do aprofundamento das investigações foi necessária a solicitação da quebra de sigilo bancário, referente às operações em outras instituições financeiras, como: Merchants Bank, MTB-Hudson Bank, L espan e Safra;

2.8. - com relação ao MTB-CBC-Hudson Bank, o Juiz da Suprema Corte expediu o documento denominado "Order to disclose", fls. 67/68, visando liberar à CMPI do Banestado e ao Ministério da Justiça provas e documentos havidos em investigações e procedimentos do Grande Júri, conhecido como "International Money Laundering by John Doe";

2.9.- o Juízo da 2ª VCFC/PR, em 29/04/2004, decretou a quebra do sigilo bancário (Processo nº 2004.7000008267-0, fls. 75/79) e autorizou o MPF a utilizar documentos e mídias eletrônicas recebidas da CPMI do Banestado, que, por sua vez, os receberam da Promotoria Distrital de Nova York, relativamente às contas mantidas no MTB-CBC-Hudson Bank, Safra Bank e L espan. O juízo em apreço autorizou, também o compartilhamento de todos esses dados com a Receita Federal, BACEN e COAF. Portanto ficou evidenciado à EEF que, também nesses casos, houve, por parte de diversos contribuintes, envio e/ou movimentação de recursos no exterior, à revelia do SFN;

2.10.- em decorrência das constatações foram efetuadas diversas representações, encaminhadas às Superintendências Regionais da SRF, comunicando o envolvimento dos contribuintes das respectivas regiões para os quais foram localizadas movimentação de recursos no exterior;

2.11.- nas representações recebidas pela DRF/Poços de Caldas/MG constava que a EXPORTADORA DE CAFÉ GUAXUPÉ LTDA havia se beneficiado da movimentação de parte daqueles recursos, uma vez que aparecia como remetente de valores, em dólar americano, para as seguintes contas do MTB-CBC-Hudson Bank: nº 00030171903, 00030173027, 00030102170 e 03982071455. Os valores foram relacionados em um conjunto de planilhas pela Equipe Especial de Fiscalização, fls. 80-111;

2.12.- como não foi encontrado registro de tais movimentações financeiras na escrituração do contribuinte, este foi intimado (fls. 118/119) a apresentar os esclarecimentos, acerca dos fatos, e a demonstrar a origem dos recursos movimentados e a contabilização dos mesmos. O contribuinte solicitou prorrogação do prazo concedido, alegando desconhecer os fatos e que as informações contidas na intimação não eram suficientes para que tivesse pleno conhecimento dos mesmos. Assim, em 22/03/2007, foi elaborado um termo de prorrogação de prazo, fls. 125/126, esclarecendo alguns detalhes dos fatos e anexando cópia integral das planilhas onde constavam as movimentações questionadas. Em 29/03/2007, o contribuinte apresentou a resposta, fls. 127, alegando desconhecer as referidas operações e que, por isso, não havia registro das mesmas em sua escrituração;

2.13.- pelo acima exposto e com base nos fatos fartamente comprovados pelos documentos mencionados, concluiu-se que o contribuinte, **dolosamente**, omitiu tais recursos movimentados no exterior, empreendendo, juntamente com outros partícipes, uma operação ilegal de remessa e utilização dos referidos valores. Assim, o contribuinte foi autuado por omissão de receitas no período em questão, nos

termos da legislação vigente. Adite-se que restou demonstrado à fiscalização que o contribuinte incidiu nos arts. 71 e 73 da Lei nº 4.502/1964 e nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137/1990, implicando, conseqüentemente, no lançamento da multa de **150%**;

2.14.- cabe esclarecer que no lançamento foi considerada a opção manifestada pelo contribuinte em suas DIPJ's, referentes aos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003 (fls. 130/275), **pelo Lucro Real - Anual, razão pela qual não se pode cogitar da decadência, tendo em vista a regra estabelecida no art. 150, §4º, c/c art. 173, ambos da Lei 5.172/66 (CTN);**

2.15.- cite-se que os valores movimentados (expressos em Dólares), foram convertidos em Reais com base na taxa de câmbio informada pelo Banco Central do Brasil para compra nas datas dos respectivos depósitos e/ou transferências, nos termos da legislação vigente, conforme demonstrado no anexo ao presente termo.

3. Os autos de infração relativos à Contribuição para o PIS, à Cofins e à CSLL, foram lavrados em decorrência da apuração das infrações que ensejaram o lançamento principal.

4. O autuante formalizou ainda **representação fiscal para fins penais**, que consta do processo nº **12963.000098/2007-81**, apenso ao presente.

5. A autuada manifesta-se às fls. 325/343, alegando o que segue:

Breve resumo dos fatos

5.1.- a relação estabelecida pela fiscalização entre a impugnante e os referidos depósitos bancários decorre unicamente do fato dos recursos terem sido remetidos de conta bancária identificada em nome de EXPORTADORA DE CAFÉ GUAXUPÉ LTDA S.A na Instituição Financeira "Credit Lyonnais", situada em Genebra, Suíça. Essa identificação estaria apenas estampada em um relatório provavelmente emitido pelo MTB-Hudson Bank, sendo esse o único fato a estabelecer um pretense nexos com a ora impugnante, a justificar sua investigação;

5.2. - no entanto, as referidas operações, bem como o montante envolvido, eram e são absolutamente desconhecidos. Nestas circunstâncias, restou apenas informar que tais valores em contas no exterior não possuem registros na escrituração contábil e fiscal, pelo simples fato de que tais operações bancárias lhe são absolutamente desconhecidas (fls. 127);

5.3. - a despeito da carência de informações, a fiscalização lavrou autos de infração na **presunção**, extraída da mera similitude dos nomes comerciais, de ser seus os recursos monetários e esses constituírem receitas por ela omitidas. Com as autuações, o Fisco requer o pagamento do IRPJ, da CSLL, da contribuição ao PIS e da Cofins, sendo todas as exações cumuladas com multa por sonegação de **150%** e juros;

A impugnação

5.4. - refuta a titularidade dos recursos no exterior, razão pela qual não possuem registros em sua escrituração fiscal e contábil;

5.5. - a identificação da impugnante como sujeito passivo decorre de uma **suspeita da fiscalização e não de provas** concretas e efetivas que atestem a sua titularidade sobre recursos no exterior não contabilizados. A mera suspeita, fundada em semelhança entre nomes comerciais, sem outros dados, não autoriza a conclusão de que a impugnante é a titular dos recursos no exterior, caracterizando assim que o

lançamento decorre de presunção sobre a identidade do sujeito passivo fuá obrigação tributária, presunção essa não autorizada por lei;

5.6. - a fiscalização está submetida ao princípio da verdade material, que lhe determina que, antes de lançar o tributo, esgote a investigação dos fatos tributários, mormente na comprovação inequívoca de que o sujeito passivo realizou efetivamente a materialidade do fato gerador do tributo, fato olvidado na espécie pela fiscalização;

5.7. - a fiscalização incorre em erro material insanável ao desconsiderar na quantificação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro os prejuízos acumulados existentes nos períodos fiscalizados, com ofensa ao art. 288 do RIR;

Da insubsistência do lançamento e da ilegalidade dos autos de infração

5.8. - segundo o Termo de Constatação Fiscal, "restou demonstrado à fiscalização que o contribuinte incidiu nos arts. 71 e 73 da Lei n.º 4.502/1964 e nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137/90" (Doc. n.º 02). Com base nessa suposta sonegação, a fiscalização invoca o Artigo 281, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda, que lhe autorizaria a presunção de omissão de receita;

5.9. - a identificação da pretensa sonegação pela fiscalização é resultado de uma ilegítima presunção e não de uma prova efetiva de que a impugnante seria titular dos recursos originários da conta bancária no Credit Lyonnais, situado em Genebra, Suíça. Isso porque a simples semelhança de nome não autoriza a presunção utilizada pela fiscalização na espécie, razão pela qual os autos de infração em questão são nulos por falta de amparo legal;

5.10. - com efeito, a documentação acostada aos autos do processo administrativo não logrou provar a relação de titularidade entre a impugnante e a conta bancária no exterior. É inconcebível que a autoridade fiscalizadora, sob a mera desconfiança de que a impugnante possa ser a titular da referida conta, suspeita essa fundada na homonímia ou semelhança de nome comercial, simplesmente suspenda o aprofundamento da investigação mais criteriosa para concluir, como se fosse absoluta verdade, que a suspeita seja fato;

5.11. - a análise detida dos autos do processo demonstra que os documentos trasladados do processo judicial que ensejou o início da fiscalização não fazem menção a existência de dados que configurem a existência de receita omitida, fundando-se apenas na coincidência de nomes entre o titular e a impugnante, fato que não configura *per si* a condição de sujeito passivo

5.12. - é de se reputar ilegítima a adoção prematura de presunções para a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, sendo indispensável à produção de todas as provas necessárias no decorrer do processo administrativo antes da lavratura do auto de infração;

5.13. - há de se dizer, por fim, que a homonímia que deu ensejo às presunções adotadas para a lavratura dos autos de infração não está corroborada por documentos oficiais originados das fontes invocadas, mas decorrem de formulações realizadas pela própria fiscalização, como se denota dos documentos de fls. 80/111 acostados aos autos, não se estabelecendo o necessário nexo causal dessa informação com as informações bancárias obtidas pela autoridade judicial brasileira;

5.14. - ou seja, não há comprovação nos autos de que os depósitos tidos por realizados teriam efetivamente ocorrido, pois não há a essencial ligação entre as informações bancárias fornecidas pela instituição estrangeira e os dados usados pela fiscalização para imputar à impugnante a exigência fiscal;

5.15. - diante da falta da documentação necessária ao estabelecimento da presunção legal, caberia à fiscalização, para evitar iniquidades, buscar todos os elementos necessários à efetiva comprovação da condição de sujeito passivo da fiscalizada, buscando a verdade material, como aliás deve ocorrer em todo o procedimento tributário, mas que não ocorreu na espécie;

5.16. - o princípio da verdade material nada mais é do que um corolário do princípio da legalidade, pelo que informa o procedimento administrativo, mormente o processo tributário, sujeito a um desdobramento do princípio da legalidade, o denominado princípio da estrita legalidade;

5.17. - não foram encontrados quaisquer indícios da existência de remessas, retiradas, créditos ou pagamentos efetuados pela fiscalizada que pudessem justificar o estabelecimento de um nexo de causalidade entre a conta no exterior e as operações da impugnante, que pudessem justificar as presentes autuações;

5.18. - o vício na instrução no presente processo não tem apenas caráter formal, mas afeia diretamente o direito que tem o contribuinte de provar as alegações deduzidas em sua defesa, pelo que se reputa ferido frontalmente o direito ao contraditório;

5.19. - demonstrada a falta de documentos no processo administrativo que comprovem de maneira cabal e absoluta que a impugnante é a titular da conta bancária no exterior, é imperativo que se anulem os presentes autos de infração;

Da Decadência

5.20. - *ad argumentandum*, mesmo que não se acolha o argumento acima esposado, as autuações não merecem prosperar, pois parte da cobrança em questão é indevida em razão da decadência do direito à constituição do crédito tributário;

5.21. - nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo decadencial inicia-se na data de ocorrência do fato gerador, nos termos do § 4º do Artigo 150 do CTN. Nas demais modalidades de lançamento, aplica-se a regra do Artigo 173, inciso I, que fixa o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado como marco inicial do prazo decadencial de 5 anos;

5.22. - o IRPJ, a CSLL, a Cofins e a contribuição ao PIS, são claramente sujeitos ao denominado lançamento por homologação, razão pela qual o prazo de que dispunha o Fisco para a revisão e cobrança de eventuais diferenças rege-se pelas disposições do § 4º do Artigo 150 do CTN;

5.23. - o marco inicial do prazo decadencial é o fato gerador do imposto de renda e da contribuição social devido no ano calendário 31 de dezembro de 2001, encerrando-se, pois, em 31 de dezembro de 2006. Diante desta constatação, verificamos que, ao serem lavrados os autos de infração em 25 de junho de 2007 (Doc. nº. 04), já havia decorrido 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, tende decaído o direito da Fazenda de lançar o tributo em disputa;

5.24. - quanto à Cofins e a contribuição ao PIS, a ocorrência do fato gerador é mensal, pelo que o prazo para fiscalização encerra-se 5 anos contado do término do mês em que foi auferida a receita tributável. Desse modo, são inexigíveis os débitos relativos aos pagamentos dessas duas contribuições para os meses anteriores à maio de 2002;

5.25. - nem se venha alegar que a notificação recebida pelo impugnante, em 02 de janeiro de 2007, serviria para interromper a fluência do prazo decadencial. Somente com a intimação dos autos de infração lavrados terá o Fisco cumprido com o seu dever de exigir o tributo sujeito ao lançamento por homologação. Caso esse evento não ocorra no prazo de 5 anos do fato gerador, o direito terá caducado, não podendo ser imposta ao contribuinte a exigência do tributo;

5.26. - assim, impõe-se o acolhimento da arguição de decadência dos tributos exigidos e, conseqüentemente, da nulidade dos autos de infração nesse particular;

Da nulidade dos autos de infração por erro na Quantificação dos débitos fiscais

5.27. - mesmo que não se leve em consideração os argumentos acima deduzidos, os autos de infração padecem ainda de **vício de nulidade em razão de erro material insanável** cometido na quantificação da exigência do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro;

5.28. - a própria legislação invocada pela fiscalização como fundamento legal dos autos de infração dispõe que a autoridade fazendária determinará o valor do imposto de acordo com o **regime de tributação ao qual se submete a empresa**. Assim, como comprovam as cópias das DIPJ acostadas aos autos do processo administrativo (fls. 130 e segs), relativas aos anos-calendário em que foram constatadas as pretensas receitas omitidas (2001, 2002 e 2003), a impugnante submetia-se ao regime de tributação pelo **lucro real** (fls. 130, 165 e 215), o qual permite ao contribuinte deduzir, na determinação do lucro tributável pelo imposto de renda e pela CSSL, os seus prejuízos fiscais acumulados, limitada a dedução ao montante equivalente a 30% do próprio lucro tributável, como dispõem os artigos 509 e seguintes do Regulamento do Imposto de Renda;

5.29. - pelas informações constantes nas respectivas DIPJ's, verifica-se prejuízos acumulados da ordem de **R\$ 18.387.026,30** no ano-calendário 2001 (fl. 162), **R\$ 12.991.863,38** no ano-calendário 2002 (fl. 211) e **R\$ 5.007.461,33** no ano-calendário 2003 (fl. 271);

5.30. - portanto, caso sejam desconsiderados os argumentos de defesa, e confirme a interpretação da fiscalização de que os indigitados recursos no exterior são receitas omitidas pela impugnante, terá forçosamente que reconhecer que a fiscalização, ao adicionar os recursos tidos por omitidos ao lucro tributável para fins de apuração do IRPJ e CSLL sem efetuar a necessária dedução dos prejuízos acumulados, como determina o Artigo 288 do RIR, incorreu em erro material insanável, provocando a **nulidade dos autos de infração;**

5.31. - portanto, mesmo que se insista na ilegítima presunção que sustenta a alegação de omissão de receitas pela impugnante, objeto das presentes autuações, e que não se leve em consideração a decadência dos débitos fiscais anteriores a 25 de junho de 2002, deverá ser reconhecida e **declarada a nulidade dos autos de infração**, pois não ocorreu a correta e legítima apuração do montante exigido, estando desconfigurado o crédito tributário;

Requerimento

5.32. - diante do exposto, requer que sejam **anulados os autos de infração;**

5.33. - **protesta por todos os meios de prova admitidos em direito**, tais como oitiva de testemunhas, apresentação de novos documentos, e, especialmente, realização de sustentação oral na **instância admitida pela legislação;**

6. Por força da Portaria RFB n.º 11.028, de 20/09/2007 (DOU de 21/09/2007), a competência para o julgamento do presente processo é desta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

7. Face aos fatos aqui apresentados, requer a improcedência do auto de infração *sub censura*, dada pela sua absoluta insubsistência ante o enquadramento legal e a descrição dos fatos.

8. É o relatório."

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro I – RJ julgou o lançamento procedente, conforme ementa a seguir transcrita:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/2001, 31/12/2002, 31/12/2003

Nulidade. Inocorrência. O atendimento aos preceitos estabelecidos na legislação tributária relativos ao processo administrativo fiscal bem como a observância do amplo direito de defesa do contribuinte afasta a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento.

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. No âmbito da legislação processual tributária, inexistente previsão para a realização de sustentação oral durante a sessão de julgamento de primeira instância.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2001, 31/12/2002, 31/12/2003

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, na contagem do prazo decadencial deve-se observar a regra do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Se o pagamento do tributo não for antecipado, na constituição do crédito tributário deverá ser observado o disposto no art. 173, inciso I, do mesmo diploma legal.

Omissão de Receita. Depósitos Bancários Não Contabilizados. A falta de escrituração de remessas de divisas efetuadas pelo contribuinte no exterior autoriza a presunção legal de que foram realizadas com recursos mantidos à margem da contabilidade, caracterizando-se, portanto, como omissão de receita.

Base Tributável. Compensação de Prejuízos Fiscais. A compensação da base tributável do IRPJ apurada no período restringe-se às pessoas jurídicas que mantiverem livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação. Ausente nos autos a documentação necessária a dar suporte aos resultados apontados pela empresa, incabível a compensação pretendida

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 31/10/2001, 30/11/2001,

31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 31/01/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 30/06/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL E CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. LANÇAMENTOS REFLEXOS. Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES DECADÊNCIA. PIS. COFINS. CSLL. É de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ter sido constituído, o prazo para o fisco efetuar o lançamento das contribuições para a seguridade social (art. 45 da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 150, § 4º, do CTN)."

Cientificada desta decisão em 15/02/2008, conforme AR de fls. 448, e com ela inconformada, a empresa interpôs recurso voluntário a este Conselho, fls. 449 a 481, no qual repisa os mesmos argumentos de sua peça inicial, e pede a integral reforma da decisão recorrida.



É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A infração imputada à recorrente é de omissão de receitas caracterizada pela remessa de recursos ao exterior não contabilizados, e tampouco declarados ou informados à Secretaria da Receita Federal.

Os dados relativos às operações de remessas foram extraídos das mídias eletrônicas e documentos disponibilizados para a Secretaria da Receita Federal pela Justiça Federal, os quais foram obtidos a partir da quebra do sigilo bancário de várias contas em diversos bancos no exterior, entre eles o MTB-CBC-Hudson Bank. Os dados e documentos foram analisados pela Equipe Especial de Fiscalização criada pela Portaria SRF nº 463/2004, sendo verificado que a recorrente figurava como remetente de recursos ao exterior para as contas do MTB-CBC-Hudson Bank nº 00030171903, 00030173027, 00030102170 e 03982071455. Os valores foram relacionados em um conjunto de planilhas pela Equipe Especial de Fiscalização, que se encontra às fls. 80-111.

A recorrente, por sua vez, desde o princípio, na primeira vez que foi intimada a comprovar a origem dos recursos movimentados e a contabilização dos mesmos, sempre negou que tenha efetuado as remessas, de modo que não havia nenhuma razão para contabilizar operações sobre as quais não tinha nenhum conhecimento.

A decisão recorrida manteve o lançamento por entender que o conjunto probatório dos autos é suficiente para se concluir que as operações efetivamente ocorreram da forma como apontado pela fiscalização, fazendo especial referência ao Laudo nº 1258/04 – INC (fls. 49 a 55), do Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, no qual é consolidada a movimentação financeira ocorrida nas subcontas administradas por Beacon Hill Service Corporation em agência do JP Morgan Chase Bank (fls. 15 e 52).

Em seu recurso, observa a recorrente que em nenhum momento foi identificada no referido Laudo, de modo que o fundamento apontado pela decisão recorrida está completamente dissociado dos fatos de que foi acusada, qual seja, a suposta remessa de divisas para contas administradas por MTB-CBC-Hudson Bank, originárias de conta no Banco Credit Lyonnais em Genebra.

Tal fato, argumenta, ilustra bem a superficialidade e precipitação havida na definição do nexo causal que atribui responsabilidade à atuada, e diz que a única razão do seu envolvimento na autuação decorre da semelhança de nomes, mero indicio a justificar o aprofundamento das investigações, mas jamais uma prova cabal de sua titularidade sobre os recursos no exterior.

Entendo que assiste razão à recorrente.

De fato, nos autos constam meros indícios de que a recorrente possa ser a empresa responsável por essas remessas. Os documentos de fls. 80 a 111, que são planilhas elaboradas pela Equipe Especial de Fiscalização que analisou as mídias eletrônicas, não contém nenhum outro elemento que faça qualquer conexão entre as referidas remessas e a recorrente, que não a simples menção ao seu nome empresarial.

Ou seja, há indícios de que a contribuinte possa ser a empresa responsável por essas remessas, entretanto, a evidência que se infere a partir de um indício deve ser aceita com a devida cautela, pois, o indício é apenas o ponto inicial para o prosseguimento e aprofundamento das investigações.

Ainda que não haja dúvida quanto ao fato de que os dados constantes das mídias eletrônicas se referem a operações efetivamente realizadas, em razão da procedência dos referidos dados (neste aspecto, o citado Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1258/04 do Instituto Nacional de Criminalística, de fato atesta que, segundo informações do próprio JP Morgan Chase Bank, os dados contidos nos arquivos objetos de exame representam transações efetivamente realizadas em suas respectivas contas), não se pode dizer o mesmo acerca da titularidade das contas utilizadas nas referidas transações.

Assim é que o Memo-Circular Cofis/GAB nº 2005/00726 (fls. 57 a 60) já alertava que as unidades, ao receberem as representações da Equipe Especial de Fiscalização, deveriam examiná-las *"em conjunto com os demais elementos disponíveis na unidade sobre o contribuinte, decidindo sobre a necessidade de abertura de procedimento fiscal."* E, ainda, que *"os trabalhos da Equipe Especial limitaram-se à verificação documental e da mídia eletrônica, procurando identificar os contribuintes nacionais que tenham participado das operações, para posterior encaminhamento das informações às Regiões Fiscais de domicílio desses contribuintes, independente de prévia análise econômico-financeira dos contribuintes."*

A propósito, o referido Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1258/04 do Instituto Nacional de Criminalística, citado pela autoridade julgadora *a quo*, de fato sequer diz respeito direto ao caso concreto, pois refere-se à movimentação financeira ocorrida nas subcontas administradas por Beacon Hill Service Corporation em agência do JP Morgan Chase Bank, enquanto que o caso dos autos refere-se à movimentações financeiras originárias de conta no Banco Credit Lyonnais em Genebra em contas administradas pelo MTB-CBC-Hudson Bank.

Conforme o Ofício nº 0015/05-FTCC5, da Força Tarefa CC5 da Polícia Federal, fls. 61 a 62, datado de 10/01/2005, teria sido solicitado ao Instituto Nacional de Criminalística um Laudo específico relativo ao MTB-CBC-Hudson Bank, confira-se:

"Quanto aos dossiês formados a partir das contas mantidas no MTB-Hudson Bank, solicita-se que sejam enviados aos INC (sic) para que elaborem os laudos com as movimentações financeiras de cada conta, seus principais relacionamentos e outros dados julgados úteis "

Contudo, se tal laudo chegou a ser elaborado, com certeza não consta dos autos.

Ou seja, com base tão somente na menção ao nome da recorrente na mídia eletrônica, desacompanhado de qualquer outro indício ou elemento de prova, pode-se no máximo chegar a um juízo de probabilidade de que ela efetivamente seja a responsável pelas remessas efetuadas. E para que se pudesse aceitar a imputação de tal responsabilidade apenas com base em indícios, seria necessário um conjunto de indícios veementes, graves, precisos e

convergentes, que fossem capazes de fundamentar o convencimento do julgador. No entanto, não constam dos autos nenhum outro indício sequer que aponte na mesma direção, nem tampouco empreendeu o fisco qualquer tentativa de levantá-los, o que seria imprescindível fazer no caso concreto, mormente em face da negativa de conhecimento dos fatos por parte da recorrente.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes administrativos:

PIS. PRESUNÇÃO. PROVA INDICIARIA. A “presunção” consiste nas consequências que a lei tira de um fato conhecido para provar um fato oculto. A prova indiciária, admitida pelo Direito, apóia-se em um conjunto de indícios veementes, graves, precisos e convergentes, capazes de demonstrar a ocorrência da infração e fundamentar o convencimento do julgador. (Acórdão nº 203-09180, sessão de 11.09.2003)

LANÇAMENTO – ILEGITIMIDADE PASSIVA – PROVA INDICIARIA. A prova indiciária para referendar a identificação do sujeito passivo deve ser constituída de indícios que sejam veementes, graves, precisos e convergentes, que examinados em conjunto levem ao convencimento do julgador. Recurso provido. (Acórdão nº 107-08.592, sessão de 25.05.2006)

De acordo com o art. 142 do CTN, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente e, entre outros requisitos, identificar o sujeito passivo.

Assim, se a fiscalização considerou ter sido a autuada a titular das remessas ao exterior, deveria ter trazido aos autos, a prova de que as remessas foram por ela efetuadas. Entretanto, os elementos trazidos aos autos não provam que as operações indicadas tenham sido praticadas pela recorrente.

Neste sentido, imperioso observar que o art. 112 do CTN determina que a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à autoria, imputabilidade, ou punibilidade.

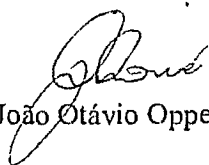
Concluo que não há prova nos autos que indique ser a autuada o sujeito passivo que efetuou as operações de remessas de divisas ao exterior.

Deixo de apreciar os demais argumentos da recorrente por não serem necessários para a solução da lide.

Quanto às exigências decorrentes – PIS, Cofins, e CSLL – aplica-se a elas o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.


João Otávio Oppermann Thomé - Relator